



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.478.557 - SP (2014/0220412-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
**EMBARGANTE** : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
**ADVOGADA** : GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A medida cautelar que visa exclusivamente à atribuição de suspensividade a recurso não provido deste efeito, quer tenha o requerente optado pela instauração de novo processo, quer tenha deduzido o pleito nos próprios autos principais, não assume o caráter de autonomia conferido às medidas preventivas, haja vista que tais cautelares contêm objeto deveras limitado, vinculando-se direta e exclusivamente ao destino dos recursos para os quais pleiteiam efeito suspensivo, independentemente da apresentação de contestação. Precedente da Corte Especial: EREsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/11/2007, DJ 18/2/2008.

2. Embargos de divergência providos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Esteve presente a Dra. Gabriela Gonçalves Carneiro, advogada do embargante, dispensada a sustentação oral.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.478.557 - SP (2014/0220412-0)**

EMBARGANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
EMBARGANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
ADVOGADA : GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. São embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela **Segunda Turma**, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (fls. 423-460), assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LEI 11.941/2009. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.**

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o STJ conferiu ao artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 interpretação literal no sentido de que os honorários advocatícios ficam dispensados apenas se houver extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Tal entendimento foi ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Ressalta-se ainda que **a jurisprudência do STJ entende cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em Medida Cautelar, quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo.**

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial com aresto oriundo da **Corte Especial**, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, contendo a seguinte ementa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 677.196/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 07/11/2007, DJ 18/02/2008)

Outrossim, apontam dissensão pretoriana também com julgado da **Primeira Turma**, cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Examina-se no presente agravo interno a possibilidade de se condenar a requerente nos honorários advocatícios, quando da renúncia ao direito sobre a qual se fundamenta a ação, que teve como origem **medida cautelar inominada nos autos de apelação em mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional**.

2. Quanto ao precedente trazido pela embargante, constata-se que, enquanto estes autos tem origem na medida cautelar inominada nos autos de mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional, o Resp 1.009.559/SP teve início em "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário (fls. 02/33, 1º vol..)" (voto condutor no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Recurso Especial 1.009.559 - SP (2007/0265612-7). Assim, o paradigma tem origem diversa deste autos.

3. **"Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado."** (EResp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no RESp 1175261/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010)

Argumentam que (fls. 425 e 429) "...o aresto confrontado apresenta entendimento discrepante acerca da mesma matéria, eis que consigna ser cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar incidental a recurso, ao passo que os vv. acórdãos paradigmas propugnam pelo não cabimento da condenação em honorários".

A Fazenda Pública apresentou impugnação (fls. 486-489), enquanto o Ministério Público ofereceu parecer no qual opina pelo provimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 496-502):

PROCESSUAL CIVIL. Medida cautelar ajuizada por sociedades empresárias,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o TRF da 3ª Região, visando à atribuição de efeito suspensivo à apelação por elas interposta contra sentença que denegara o mandado de segurança no qual pretendiam incluir como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de Imposto de Renda os tributos cuja exigibilidade se encontra suspensa por força do depósito em juízo dos respectivos montantes enquanto pendentes de discussão judicial. Medida cautelar cuja petição inicial foi indeferida liminarmente por decisão monocrática, sob o fundamento de ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita para conferir efeito suspensivo à apelação, uma vez que dispunham as Requerentes do recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória que recebera a apelação apenas no efeito devolutivo, faculdade não exercida no prazo legal, operando-se a preclusão. Decisão posteriormente integrada pela que arbitrou em desfavor das Requerentes honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 20, § 4º, do CPC. Agravo interno por elas interposto não provido. Recurso especial interposto contra o referido Acórdão cujo seguimento foi negado pelo Ministro Relator. Decisão monocrática confirmada pela 2ª Turma do STJ, que negou provimento ao agravo regimental, reiterando a orientação de que “a jurisprudência do STJ entende cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em Medida Cautelar, quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo”. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de divergência opostos pelas Requerentes da medida cautelar na origem, sob o fundamento de que o Acórdão embargado teria divergido da orientação adotada pela Corte Especial do STJ no julgamento do ERESp nº 677.196/RJ, DJ de 18.02.2008, e pela 1ª Turma do STJ no julgamento do AgRg nos EDcl na DESISTÊNCIA no REsp nº 1.175.261/SP, Dje de 20.09.2010, segundo os quais “Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado”, orientação distinta da adotada no Acórdão embargado, segundo a qual o caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação e subsequente contestação da parte adversa no feito, razão pela qual “em face do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios no processo cautelar em que houver litígio”. Embargos de divergência que devem ser conhecidos, porque demonstrado o dissídio, e, no mérito, acolhidos, para fazer prevalecer nesse Colendo STJ o entendimento adotado nos Acórdãos apontados como paradigmas. Orientação dos Acórdãos paradigmas que já foi inclusive confirmada pela Primeira Seção do STJ em precedente mais recente, qual seja, ERESp nº 1.118.866/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.03.2011, Dje de 22.03.2011, segundo o qual “as medidas cautelares destinadas a atribuir efeito suspensivo a recurso são atípicas, e se esgotam com a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo, sendo que eventual resistência da parte contrária não tem autonomia para justificar a condenação em honorários advocatícios. Impende ressaltar que, ainda que ajuizadas no âmbito dos tribunais de segundo grau, quando a única finalidade da medida cautelar é a atribuição de efeito suspensivo a recurso, não são cabíveis honorários advocatícios”. Embargos de divergência que devem ser conhecidos e acolhidos, para afastar a condenação das Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na medida cautelar manejada na origem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.478.557 - SP (2014/0220412-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
**EMBARGANTE** : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
**ADVOGADA** : GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A medida cautelar que visa exclusivamente à atribuição de suspensividade a recurso não provido deste efeito, quer tenha o requerente optado pela instauração de novo processo, quer tenha deduzido o pleito nos próprios autos principais, não assume o caráter de autonomia conferido às medidas preventivas, haja vista que tais cautelares contêm objeto deveras limitado, vinculando-se direta e exclusivamente ao destino dos recursos para os quais pleiteiam efeito suspensivo, independentemente da apresentação de contestação. Precedente da Corte Especial: EREsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/11/2007, DJ 18/2/2008.

2. Embargos de divergência providos.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Preliminarmente, verifica-se que o acórdão embargado é da Segunda Turma e os paradigmas, respectivamente, são oriundos da Corte Especial e da Primeira Turma, de modo que há superposição de competências.

A Corte Especial, em casos similares, tem reiteradamente decidido pela cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência foi entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA VERSADA NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 158/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

**1. Suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.**

[...]

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 1261757/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/06/2013.)

3. Passo, então, à análise da divergência suscitada tão somente em face do paradigma oriundo da Corte Especial - EREsp 677.196/RJ -, o qual versa sobre a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais diante de medida cautelar incidental em mandado de segurança que visava a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação.

No caso sob análise, verifica-se que foi ajuizada medida cautelar incidental objetivando a concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em mandado de segurança, o qual objetivava a suspensão da exigibilidade do imposto sobre a renda e o impedimento de aplicação de penalidades pelo fisco, até o julgamento do recurso.

O Tribunal regional condenou os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na ação cautelar, afastando a aplicação do precedente acima citado (EResp 677.196/RJ) ao seguinte fundamento (fls. 243-244):

No caso em debate, as Requerentes pretendiam que a União Federal se abstivesse de aplicar-lhes penalidades, em virtude de terem procedido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com a liminar concedida no mandado de segurança n. 0016562-69.1998.4.03.6100 (antigo 2001.03.99.055201-0).

**Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha adotado entendimento dispensando o pagamento de honorários advocatícios em ações cautelares que visam a atribuição de efeito suspensivo a recurso (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp 677196 / RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.11.07, DJ de 18.02.08, p. 21), o caso tratado nos autos não se enquadra na referida hipótese. Em verdade, o presente caso subsume-se às hipóteses das cautelares em que, não havendo a possibilidade de condenação na ação principal (a teor da Súmula 512/STF), e havendo um verdadeiro litígio, inclusive com a contestação da parte contrária, revela-se necessária a manutenção da condenação das Requerentes ao pagamento da verba de sucumbência.**

Em caso semelhante, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão não foi omisso na apreciação do paradigma colacionado pela embargante no fito de demonstrar a existência do dissídio pretoriano alegado. Ao contrário, pronunciou-se expressamente ao afirmar no item 2 de sua ementa que: "2. Não sendo demonstrado corretamente o dissídio pretoriano alegado, não é de se conhecer de recurso especial pela letra "c" da permissão constitucional. In casu, o aresto paradigma não se presta à caracterização do divergência apontada já que cuida de hipótese diversa da dos autos." 2. **Afigura-se completamente descabida a pretensão da embargante em aplicar a Súmula 512/STF reflexamente a medida cautelar incidental por ela ajuizada, apenas pelo fato de que visou assegurar a não aplicação de penalidades pela Fazenda Nacional até o julgamento de apelação interposta em autos de mandado de segurança. É do mais mezinho conhecimento jurídico que a ação cautelar possui rito próprio e independente da ação principal, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e sucumbência de uma das partes, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, dal ser devida a condenação em honorários advocatícios.**

Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª T., EDcl no REsp 677196 / RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 21.06.05, DJ de 08.08.05, p. 195).

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

Todavia, quer parecer que a instância a *quo* se confundiu e aplicou entendimento superado, uma vez que se utilizou de precedente exarado no julgamento dos EDcl no REsp 677.196/RJ, submetido a este Órgão colegiado mediante a interposição dos embargos de divergência que, na verdade, ora servem como aresto paradigma (EResp 677.196/RJ).

A Segunda Turma, por seu turno, também afastou o posicionamento albergado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no referido julgado divergente, sob os seguintes alicerces: a) a dispensa da verba honorária somente seria admitida na hipótese prevista no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, vale dizer, quando houvesse a renúncia ao direito ou a desistência da ação na qual fosse requerido o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorrera no caso dos autos; e b) a jurisprudência da Casa admite a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar quando haja resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo (fls. 352-357).

Contudo, penso que a situação dos autos se subsume perfeitamente àquela veiculada no aresto divergente, haja vista também tratar - a questão processual debatida - acerca da condenação em honorários sucumbenciais fixados em medida cautelar incidental tendente a conferir efeito suspensivo a recurso interposto em sede de mandado de segurança.

É que esta Corte de Justiça tem mitigado o rigor da exigência de identidade da moldura fática quando a divergência se der em torno da aplicação de regra de direito processual, desde que a diferença na questão de direito material não tenha o condão de alterar a solução jurídica aplicada à lide, como ocorre neste feito.

Isso porque "o que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente". (EREsp 1080694/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 27/06/2013).

4. De fato, na jurisprudência desta Corte, o tema relativo ao cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de tutela cautelar tem sido apreciado, de forma genérica, sob enfoques distintos, acarretando, portanto, soluções jurídicas de diferentes matizes.

Por primeiro, há diversos precedentes que, a exemplo do acórdão embargado, adotam a efetiva resistência à pretensão cautelar como fato gerador da fixação de honorários sucumbenciais, independentemente da natureza da ação - se voluntária ou contenciosa - ou mesmo do seu objeto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. **EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA**. CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais **quando caracterizada a resistência à pretensão autoral**.

2. Tendo **a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral**, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade na condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 513.903/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

-----  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL IMPLICARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios **quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.**

2. Na hipótese, **o Tribunal local entendeu que não ficou configurada a resistência à exibição**, pois não houve o prévio pedido administrativo e os documentos foram apresentados na contestação.

3. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o e-mail encaminhado não foi suficiente para comprovar a realização do pedido administrativo, pois nele não havia qualquer referência à documentação que estava sendo solicitada pelo autor na ação de exibição. Assim, atacar a referida conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 707.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. No caso, a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação cautelar de depósito consignou o seguinte: "honorários, nos termos dos autos da principal" (fl. 117).

2. Considerando a jurisprudência do STJ, citada no acórdão recorrido, e a expressão constante da sentença, não há como se concluir pela condenação em verba honorária; ao contrário, a melhor interpretação do comando sentencial é que os honorários serão aqueles arbitrados na ação principal.

3. **"Os honorários de advogado são devidos no processo cautelar em havendo litígio, hipótese em que há fato gerador da sucumbência. É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência** (REsp 869.857/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/04/2008).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 497.619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. CONDIÇÕES. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 20, CAPUT E §§ 3º E 4º, 125, I, 219, § 1º, e 810 do CPC.

[...]

**7. É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade, sobretudo quando há resistência da parte contrária, estabelecendo-se o contraditório.**

[...]

10. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 1395289/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

Em outros julgados, o posicionamento adotado segue a regra de que a **natureza contenciosa da ação cautelar** é o fator determinante da condenação em honorários advocatícios como consectário lógico dos princípios da sucumbência e da causalidade:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DO QUANTUM. EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que **em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios.**

[...]

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 728.883/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 16/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 469)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

[...]

**2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.**

**3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1458304/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

-----  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

[...]

3. **"Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos**, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, **há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade"** (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 56.406/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

**1. Aplica-se o princípio da sucumbência às ações cautelares de natureza contenciosa.**

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 644.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 162)

Outros ainda há que priorizam a autonomia da ação cautelar como critério definidor do cabimento da verba honorária em contraposição à resolução de mero incidente processual:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

[...]

**3.- É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**cautelar** de exibição de documentos, **eis que se trata de ação e não de mero incidente**. (REsp n. 316.388/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.09.2001).

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 508.356/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

-----  
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.

1. Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em 09.02.2012.

Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.11.2013.

2. Discussão relativa ao cabimento e à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias em virtude da sua irrisão.

3. As ações cautelares de exibição de documento, **por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual**, nos termos do art. 844 do CPC, **ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade**.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1428593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A cautelar de exibição de documentos, **por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual**, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1301372/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

5. De qualquer forma, no caso concreto, cinge-se a controvérsia à questão bastante específica, que se desdobra no âmbito desta última concepção jurisprudencial, qual seja, a definição acerca da possibilidade de imposição autônoma de honorários advocatícios em medida cautelar incidental que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o tenha.

Nesse passo, dispõe o *caput* do art. 20 do CPC que "a **sentença** condenará o vencido a pagar ao vencedor [...] os honorários advocatícios", sendo permitido inferir que, via de regra, se considerarmos que "o processo das medidas preventivas é processo de ação" - o qual culmina com a prolatação de decisão terminativa ou definitiva - "da autonomia e contenciosidade da ação cautelar, decorre sua sujeição aos princípios comuns da sucumbência" (CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 232).

Assim, ante a autonomia evidente das ações cautelares, forçoso concluir que, deflagrado o respectivo processo, ainda que de forma incidente, elas não perdem sua natureza de ação, diferenciando-se, portanto, da hipótese prevista no art. 20, § 1º, do CPC, que preconiza a condenação do vencido ao pagamento tão somente das despesas com a solução do incidente ou do recurso.

Não obstante, a medida cautelar que visa exclusivamente à atribuição de suspensividade a recurso não provido deste efeito, quer tenha o requerente optado pela instauração de novo processo, quer tenha deduzido o pleito nos próprios autos principais, não assume o caráter de autonomia conferido às medidas preventivas, haja vista que, consoante bem elucidado no voto condutor do aresto paradigmático (EREsp 677.196), tais cautelares contêm objeto deveras limitado, vinculando-se diretamente ao destino dos recursos para os quais pleiteiam efeito suspensivo, independentemente da apresentação de contestação, a qual também deve se adstringir ao efeito postulado para o recurso:

**[...] essas medidas cautelares são atípicas e se esgotam com a decisão deferindo ou não o efeito suspensivo.** Na realidade, o que normalmente acontece em casos como o presente é que as medidas cautelares assim ajuizadas ficam apensadas ao recurso para o qual pedem efeito suspensivo, **sendo inteiramente desnecessária a decisão solitária, porquanto o objeto a que se destina é alcançado, ou não, com a decisão liminar**, decisão esta que pode ser atacada por agravo de instrumento.

[...]

Destaco que, na realidade, **essas cautelares estão diretamente ligadas ao destino dos recursos e que a eventual contestação que possa existir, assim, por exemplo, mediante a interposição do agravo interno, está vinculada ao próprio recurso, não se configurando autonomia suficiente para justificar a condenação em honorários.**

A jurisprudência amplamente majoritária da Casa trilha a mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015.

[...]

III. **Na forma da jurisprudência, "é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal"** (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005).

IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg na MC 20.078/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS IMEDIATOS DA ORDEM. LIMINAR DEFERIDA E EXTINÇÃO POSTERIOR DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. **"Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado"** (REsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18/2/2008).

2. Em se tratando de medida incidental à ação de mandado de segurança, não deve haver imposição de verba honorária se o processo principal não a enseja (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1443588/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

-----  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS NA MEDIDA CAUTELAR - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AOS REGIMENTAIS DAS PARTES, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIRA O PROCESSO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A PERDA DO OBJETO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS (EXEQUENTES).

[...]

4. **Honorários advocatícios. Revela-se incabível a condenação em verba honorária no âmbito de medida cautelar destinada a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, seja nas instâncias ordinárias seja na instância especial** (REsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 07.11.2007, DJ 18.02.2008).

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na MC 8.461/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

-----  
AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- **A medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, conforme mudança de orientação adotada por ocasião do julgamento da MC n. 14799/SP, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar. Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida.**

[...]

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 20.261/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. MERO INCIDENTE. NÃO CABIMENTO.

1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, são indevidos honorários de sucumbência nas cautelares propostas exclusivamente para conferir efeito suspensivo a recurso** (EREsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21; EREsp 1.118.866/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22.3.2011; REsp 1.223.158/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1336649/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que, **"nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado"** (EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008). Conforme entendeu em seu voto o saudoso Ministro Relator, **as medidas cautelares destinadas a atribuir efeito suspensivo a recurso são atípicas, e se esgotam com a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo, sendo que eventual resistência da parte contrária não tem autonomia para justificar a condenação em honorários advocatícios.**

2. Impende ressaltar que, **ainda que ajuizadas no âmbito dos tribunais de segundo grau, quando a única finalidade da medida cautelar é a atribuição de efeito suspensivo a recurso, não são cabíveis**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**honorários advocatícios**, conforme precedentes das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte (REsp 1.223.158/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.114.765/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.10.2009; AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.175.261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2010).

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 1118866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

-----  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MERO INCIDENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. **"Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado."** (EResp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)

2. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl na MC 16.089/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

A jurisprudência do Pretório Excelso alberga o mesmo entendimento:

MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO PREJUDICADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Havendo o Supremo Tribunal Federal fixado o entendimento de que **a medida cautelar ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário constitui mero incidente deste, na forma de seu Regimento Interno (art. 21, incisos IV e V), não cabe condenação em honorários advocatícios em decisão que julga prejudicado pedido cautelar dessa natureza**, sobretudo quando o feito principal, de que se originou o recurso, consiste em mandado de segurança, ação isenta de tal ônus, nos termos da Súmula 512/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Pet 2601 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2002, DJ 11-10-2002)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. NATUREZA DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. - A decisão que defere ou indefere medida cautelar não tem definitividade, podendo ser revogada a qualquer tempo. II. - **A medida cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário é mero incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido.** Não há, pois, litígio, certo que, no processo cautelar, os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência, que somente ocorre quando há litígio. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Agravos não providos.

(Pet 2464 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/06/2002, DJ 04-04-2003 PP-00052 EMENT VOL-02105-02 PP-00241)

6. Registro, por fim, que, apesar de alguns precedentes mencionarem, como reforço de argumento ao descabimento de honorários sucumbenciais nessas ações cautelares propostas em sede de mandado de segurança, o fato de ser o *mandamus* infenso à fixação dessa verba (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ), penso ser tal circunstância irrelevante, haja vista que o critério norteador da regra de isenção é a perda de autonomia da cautelar em decorrência da exclusividade de seu objeto, que se restringe ao mero deferimento de efeito suspensivo ao recurso, independentemente da natureza do processo principal.

7. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na presente medida cautelar.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0220412-0      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.478.557 / SP

Números Origem: 00096078120014030000 200103000096078 200103990552010 96078120014030000  
9800165622

PAUTA: 18/11/2015

JULGADO: 16/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A                                                |
| ADVOGADO   | : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)                                    |
| EMBARGANTE | : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA                                         |
| ADVOGADOS  | : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)<br>LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI |
| ADVOGADA   | : GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO                                                    |
| EMBARGADO  | : FAZENDA NACIONAL                                                               |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente a Dra. Gabriela Gonçalves Carneiro, advogada do embargante, dispensada a sustentação oral.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.